



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1506124-48.2019.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante MUNICÍPIO DE MOCOCA, é apelada AMELIO DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1506124-48.2019.8.26.0360

Apelante: Município de Mococa

Apelado: Amelio Domingos

Comarca: Mococa

Voto nº 31235

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Mococa contra Amelio Domingos, referente a Certidão(ões) de Dívida Ativa. Sentença extinguiu o feito por abandono da causa, com base no art. 485, III, do CPC. Apelação busca reforma, alegando intimação apenas por portal eletrônico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a intimação por portal eletrônico é válida para caracterizar o abandono da causa pelo exequente.

III. Razões de Decidir

3. A hipótese dos autos não se enquadra no Tema 1184/STF e Resolução 547/CNJ.

4. A intimação por portal eletrônico é considerada pessoal nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06, sendo válida para processos digitais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A intimação por portal eletrônico equivale à intimação pessoal em processos digitais. 2. O abandono da causa justifica a extinção do processo sem resolução de mérito.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III e § 1º; Lei nº 11.419/06, art. 5º, § 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível n. 0001799-75.2012.8.26.0352, Rel. Des. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2022;

STJ, REsp. n. 1.435.717/RN, 2ª Turma, j. 28/11/2017, rel. Ministro OG Fernandes.

Trata-se de execução fiscal movida por **MUNICÍPIO DE MOCOCA** em face de **AMELIO DOMINGOS**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) devidamente descrita(s) na exordial.

A sentença de fls. 54 extinguiu o feito por abandono da causa, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Recurso de apelação às fls. 57/64, buscando a reforma do julgado e alegando, em síntese, que a intimação para dar andamento ao feito ocorreu apenas por via portal eletrônico.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, ressalte-se que a hipótese dos autos não se enquadra no Tema 1184/STF e Resolução 547/CNJ.

O juízo de primeiro grau extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em virtude do abandono da ação, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Com efeito, é o que se verifica no caso dos autos.

Embora intimado(a) para dar andamento ao feito (fls. 51/52), o(a) exequente manteve-se inerte (certidão – fls. 53).

Observo que, eventual(is) ou reiterado(s) requerimento(s) de dilação de prazo e/ou sobrestamento do feito não se considera(m) como efetivo andamento processual.

Ademais, eventual quantidade de ações em andamento não

exime o ente público de observar e cumprir o(s) prazo(s) legalmente previsto(s).

Evidente, portanto, a incidência do dispositivo transcrito, afigurando-se de rigor a manutenção da sentença apelada, tal como prolatada.

Nesse sentido, precedentes desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Extinção da ação decretada em primeiro grau em razão do abandono e por falta de interesse de agir - Abandono caracterizado - Observância do art. 485, III e § 1º, do CPC - Intimação pessoal - Falta de manifestação da exequente no sentido de dar andamento ao feito - Manutenção da r. sentença de primeiro grau - Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 0001799-75.2012.8.26.0352, Rel. Des. WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2022);

“Execução Fiscal - ISS/Taxas - Exercícios de 2013 e 2014 - Extinção do processo por abandono processual nos termos do artigo 485, III, do CPC - Insurgência da Municipalidade acerca da não intimação pessoal ao ente público - Inocorrência - Intimação efetuada via portal eletrônico - A inércia da Fazenda Pública após intimação pessoal para promover o andamento do feito implica extinção da execução fiscal - Sentença mantida - Recurso Improvido” (Apelação Cível n. 1500822-07.2018.8.26.0123, Rel. Des. BURZA NETO, 18ª Câmara de Direito Público, j. 13/08/2021);

“APELAÇÃO - Execução Fiscal - Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC - Abandono da ação - Ausência de providências aptas a ensejar efetivo andamento do feito - RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível n. 1500888-84.2018.8.26.0123, Rel. Des. HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, 18ª Câmara de Direito Público, j. 02/08/2021).

No mesmo sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp. 1.120.097/SP, firmou o entendimento de que, nas execuções fiscais não embargadas, a inércia da exequente, diante da intimação pessoal para promover o andamento do feito, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo ex officio, sem julgamento de mérito, afastando a incidência da

Súmula 240/STJ" (STJ - REsp. n. 1.435.717/RN, 2ª Turma, j. 28/11/2017, rel. Ministro OG FERNANDES).

"A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito." (AgRg no REsp nº 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29/08/2005).

Ressalte-se, por oportuno que, nos processos eletrônicos, todas as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/06 e que, igualmente, todas as intimações feitas na forma do art. 5º (por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a publicação em órgão oficial), inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, conforme art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06.

Significa dizer que a intimação na forma eletrônica equivale à pessoal, conforme precedente desta E. 18ª Câmara de Direito Público:

"APELAÇÃO - Execução Fiscal - IPTU dos exercícios de 2015 e 2016 - Sentença que extinguiu o feito ante o abandono da causa pela municipalidade, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC/15 - Pleito de reforma pelo Município - Impossibilidade - Intimação por meio do portal eletrônico, ao qual a municipalidade está cadastrada, que se considera pessoal nos casos de processos digitais - Inteligência do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.416/2006 - Essa mesma lei ressalva, no art. 9º, § 1º, que será considerada pessoal intimação que der acesso à íntegra dos autos, o que implica digitalização dos casos físicos - Entretanto, este E. Tribunal de Justiça já sinalizou que não procederá à digitalização dos autos físicos, conforme os Comunicados Conjuntos da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça nºs 262/2015 e 681/2019 - Sendo assim, conclui-se que, no âmbito do TJSP, para processos digitais a intimação pelo portal eletrônico é válida, todavia, para processos físicos, é necessária a remessa e vista dos autos - No presente caso, trata-se de processo digital, então a intimação é válida - Abandono da causa reconhecido - Sentença mantida - Recurso não provido" (TJSP, Apelação Cível n. 1501230-66.2017.8.26.0047, Rel. Des. ROBERTO MARTINS DE SOUZA, 18ª Câmara de Direito Público, j. 27/04/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator